



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.273 - RS (2014/0177177-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MYRIA SÓRIO MARTINS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : PROPERSON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO E OUTRO(S)
LUCAS AKEL FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANACLETO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGADA ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO DA LEI. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA Nº 163/STF.

1. Em se tratando de responsabilidade contratual pelo pagamento de honorários advocatícios, o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o montante devido, apurado em ação de cobrança proposta pelo causídico, é a citação para a fase de conhecimento da referida ação judicial, ainda que se alegue ser ilíquida a obrigação.
2. Incide, na hipótese, a inteligência da Súmula nº 163/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.273 - RS (2014/0177177-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PROPERSON EMPREENDIMENTOS LTDA. e pelo ESPÓLIO DE MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA (e-STJ fls. 729/741) contra a decisão (e-STJ fls. 720/724) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida da pretensões dos recorrentes ante (i) a não ocorrência da suscitada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e (ii) a incidência, na hipótese vertente, da inteligência da Súmula nº 83/STJ, haja vista que as conclusões esposadas pelo acórdão recorrido encontram-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento na ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 729/741), os agravantes tentam demonstrar ser inaplicável à hipótese o rigor da Súmula nº 83/STJ.

Extrai-se dos autos que:

"(i) O agravado – que é advogado – ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra os agravantes em virtude de sua atuação em ação de usucapião. Nessa ação de cobrança, o agravado pleiteava a condenação dos agravantes ao pagamento, a título de honorários advocatícios, de valor equivalente a 20% do valor do imóvel usucapido;

(ii) O agravado não sabia qual era o valor do referido imóvel e desde o início, em sua petição inicial, pleiteou que se realizasse prova pericial de avaliação do imóvel para a fixação do valor da condenação. Havia grande controvérsia entre as partes acerca do valor do imóvel: nos autos do processo, foram realizadas três perícias, que concluíram por valores completamente díspares 1 ;

(iii) Observe-se que os laudos não verificaram o valor do imóvel na data de ajuizamento da ação, mas sim o valor do imóvel na data de elaboração do laudo (o que se deu anos após o ajuizamento da ação);

(iv) A ação de cobrança de honorários foi julgada procedente em primeiro grau, tendo a sentença arbitrado o valor do imóvel – com base no qual o valor da condenação foi determinado – de acordo com um dos três laudos periciais produzidos nos autos. O juízo de segundo grau, complementando a sentença condenatória de primeiro grau, fixou a data de citação como termo inicial da incidência dos juros moratórios;

(v) Os agravantes ajuizaram ação rescisória, por violação literal de dispositivo legal (fundamento previsto no art. 485, v do CPC), sob a alegação de que o acórdão rescindendo contrariara frontalmente o art. 407 (o qual prevê que, nas obrigações ilíquidas, os juros de mora devem incidir somente a partir do momento em que a obrigação tornou-se líquida) e 884 do Código Civil (que veda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enriquecimento sem causa);

(vi) Os agravantes demonstraram que havia uma enorme contradição no acórdão rescindendo: se a data-base da avaliação do imóvel estava mais de dez anos à frente da data da citação, não há sentido em fixar os juros de mora a partir da data da citação.

Afinal, na data da citação, o valor do imóvel não tinha o mesmo valor apurado pelo laudo avaliatório realizado mais de dez anos depois;

(vii) Os agravantes pleitearam a rescisão parcial do acórdão de segundo grau para que os juros moratórios passassem a incidir a partir da data base do laudo de avaliação, a qual fixara o valor do imóvel e, conseqüentemente, tornara líquido o valor da obrigação;

(viii) O Ministério Público acolheu a tese dos Agravantes e opinou pela procedência da ação rescisória, por entender que a decisão rescindenda infringira literalmente os arts. 407 e 884 do Código Civil;

(ix) Os Agravantes trouxeram aos autos parecer do ex-Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar, favorável à sua tese;

(x) A despeito dos pareceres favoráveis do Ministério Público e do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a ação rescisória foi julgada improcedente (...) (e-STJ fls. 730/731).

Insistem na alegação de que a ação rescisória por eles ajuizada deveria ter sido julgada procedente pela Corte local em virtude da literal violação dos arts. 407 e 884 do Código Civil pelo acórdão rescidendo.

Sustentam, nesse particular, que "o juízo deveria ter determinado que o laudo de avaliação identificasse o valor do imóvel à época da citação da ação de cobrança, ou os juros de mora deveriam incidir a partir da data-base tomada pelo laudo de avaliação para apurar o valor do imóvel" (e-STJ fl. 732).

Afirmam também que "a decisão agravada (...) não compreendeu corretamente as alegações" (e-STJ fl. 733), pois

"(...) não atentou para as especificidades das alegações (...), quais sejam (i) o fato de que a data-base do valor do imóvel não coincidia com a data da citação, de modo que a incidência de juros de mora a partir da data da citação promovem o enriquecimento sem causa do credor (fazem com que o credor receba, desde 1997, juros sobre um valor que a obrigação somente teria em 2008); e (ii) o fato de que não havia mora na data da citação, mas apenas em data posterior, quando da avaliação do imóvel, que seria condição da exigibilidade da obrigação" (e-STJ fl. 739).

Ao final, reiteram a afirmação de que "a incidência dos juros de mora a partir da data da citação traz uma consequência nefasta: o valor do crédito do agravado, originalmente equivalente a 20% do valor do imóvel, tornar-se-á superior ao valor integral do imóvel" (e-STJ fl. 741), e pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.273 - RS (2014/0177177-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por PROPERSON EMPREENDIMENTOS LTDA. e pelo ESPÓLIO DE MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. INOCORRÊNCIA.

A violação a dispositivo legal que autoriza a rescisão de decisão transitada em julgado há de ser flagrante, é dizer, não é cabível a rescisão de julgado por violação a dispositivo legal cuja interpretação é controvertida no âmbito dos Tribunais.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA' (e-STJ fl. 526).

Noticiam os autos que, em setembro de 2013, os ora agravantes ajuizaram ação rescisória objetivando desconstituir acórdão, prolatado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais movida pelo ora agravado - ANACLETO LOPES RIBEIRO -, que os condenou ao pagamento da importância de R\$ 2.037.090,83 (dois milhões trinta e sete mil e noventa reais e oitenta e três centavos), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar de 22/11/2008 e acrescida de juros moratórios, a contar da citação (1º/12/1997), de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e, a partir daí, de 12% (doze por cento) ao ano.

Na inicial da rescisória, os ora agravantes se insurgiram contra a fixação do termo inicial dos juros de mora como sendo a data do ajuizamento da ação de cobrança. Sustentaram, nesse particular, que a verba contratual devida ao ora agravado - de 20% dos imóveis objeto da ação de usucapião primeva - era ilíquida, sendo apurada somente após a realização de diversas perícias.

Alegaram que por tal motivo não seria razoável afirmar configurada mora no cumprimento da obrigação desde a citação. Referido entendimento ensejaria o enriquecimento ilícito do causídico, porquanto faria jus, nos dias atuais - após ser atualizado e corrigido o valor devido -, ao recebimento de quantia superior ao valor de mercado dos próprios imóveis usucapidos.

O Oitavo Grupo Cível do TJ/RS, à unanimidade de votos dos seus integrantes, julgou improcedente o pedido formulado na inicial sob o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

central de que o aresto rescindendo se encontra em perfeita harmonia com as orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios incidem a partir da citação (e-STJ fls. 525/538). O aresto naquela oportunidade exarado recebeu a ementa antes transcrita.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 551/555).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 560/592), os então recorrentes apontam ofensa aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 407 e 884 do Código Civil. Sustentaram, em suma, que a manutenção do aresto rescindendo importa em enriquecimento sem causa do patrono, porquanto o valor dos honorários se assemelham ao do bem usucapido na ação principal. Reiteraram, pois, a pretensão de que o termo inicial da incidência dos juros moratórios deve ser vinculado à liquidação do débito. Suscitaram também dissídio jurisprudencial quanto à superação do enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após serem apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 660/669), o apelo nobre foi inadmitido em exame de prelibação, o que ensejou a interposição do agravo em apreço.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, impõe-se reconhecer que não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que malferido o art. 535, inciso II, do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994)

Não prospera, de igual maneira, as alegações de que malferidos pela Corte local os arts. 407 e 884 do Código Civil ou configurado dissídio jurisprudencial ensejador da abertura da via especial.

No caso em apreço, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos recorrentes, a pretensão recursal encartada nas razões do apelo nobre, que teve seguimento obstado na origem, não encontra nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, o acórdão recorrido se apresenta em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

Sobre o tema:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação da 2ª Seção deste Tribunal de que os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, na base de 6% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do ser artigo 406, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no REsp nº 755.588/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DATA DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC). SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O Tribunal a quo decidiu que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força do art. 219 do CPC, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp nº 132.301/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014 - grifou-se).

'RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS - DECISÃO ILÍQUIDA - EXECUÇÃO DO JULGADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O termo a quo dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida.

2. Recurso improvido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 986.647/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011 - grifou-se).

Impende destacar, ainda, que a pretensão dos recorrentes, cerne da ação rescisória já julgada improcedente, encontra intransponível óbice na Súmula nº 163/STF: 'Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'.

Incide na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...).'

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...).'

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Não procede a afirmação dos agravantes de que especificidades da demanda teriam passadas despercebidas por esta Corte Superior.

Em verdade, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido nas razões do especial denegado, a pretensão dos agravantes encontra intransponível óbice na Súmula nº 163/STF.

O termo inicial para a incidência dos juros de mora, em se tratando de condenação ao pagamento de honorários contratuais, é mesmo a data da citação dos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes para a ação de cobrança ajuizada pelo ora recorrido.

Assim, não há nenhuma margem para a propositura da ação rescisória que deu origem aos presentes autos, como bem decidiu a Corte local.

Não comove, também, a afirmação de que *"a incidência dos juros de mora a partir da data da citação traz uma consequência nefasta: o valor do crédito do agravado, originalmente equivalente a 20% do valor do imóvel, tornar-se-á superior ao valor integral do imóvel"* (e-STJ fl. 741).

Se o valor da obrigação (que originalmente era de 20% do valor do imóvel usucapido em ação na qual atuou profissionalmente o advogado ora recorrido) atinge, nos dias atuais, soma superior ao valor do próprio imóvel, tal situação não resulta de nenhuma "injustiça", como afirmado pelos agravantes. Constitui, em verdade, consectário lógico do fato de perdurar a inadimplência contratual há mais de 17 (dezesete) anos.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0177177-8

AgRg no
AREsp 547.273 / RS

Números Origem: 10300062488 1363526720148217000 3867203320138217000 5320428420138217000
70056620933 70059437897 70060350808

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MYRIA SÓRIO MARTINS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: PROPERSON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S) RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S) GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO E OUTRO(S) LUCAS AKEL FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANACLETO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MYRIA SÓRIO MARTINS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: PROPERSON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO(S) RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S) GUILHERME SETOGUTI PEREIRA E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO E OUTRO(S) LUCAS AKEL FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANACLETO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.